

DEMOCRACIA DELIBERATIVA: EM HABERMAS E RAWLS

Fabiana Rikils¹

Resumo: Democracia deliberativa consiste em uma proposta de tomada de decisões, em sociedades democráticas, por meio de deliberação, como alternativa preferencial em face de mecanismos de votação. As duas concepções de democracia deliberativa buscam superar a questão do pluralismo político por meio de caminhos diferentes. Para o autor estadunidense, a justiça como equidade tem por base uma ideia substantiva de democracia deliberativa fundada em uma situação hipotética por ele criada, onde os representantes dos cidadãos, em condições de igualdade, deliberariam por princípios em busca de um consenso sobreposto. Já o filósofo alemão, buscando superar o modelo substantivo de sociedade justa, sugere como um sistema de direitos é capaz de legitimar o poder estatal a partir de sua formação deliberativa, orientada por condições comunicativas. Diante desse contexto no qual se insere, a problemática vislumbrada na pesquisa tem como tema a democracia deliberativa, sendo seu objetivo geral analisar a democracia deliberativa em Habermas e Rawls. Para isso, em primeira análise será esclarecer o conceito de democracia por meio de diferentes autores, seguido de uma revisão das teorias democráticas deliberativas de Jürgen Habermas e John Rawls por meio de uma análise comparativa. A metodologia utilizada será mediante uma pesquisa exploratória, qualitativa, teórica e bibliográfica, aplicando o método dedutivo.

Palavras-chave: Democracia. Democracia Deliberativa. Habermas. Rawls.

Abstract: Deliberative democracy consists of a decision-making proposal in democratic societies, through deliberation, as a preferential alternative to voting mechanisms. The two conceptions of deliberative democracy seek to overcome the issue of political pluralism by different paths. For the American author, justice as equity is based on a substantive idea of deliberative democracy based on a hypothetical situation created by it, where the representatives of citizens, on equal terms, would deliberate on principles in search of a superimposed consensus. Already the German philosopher, seeking to overcome the substantive model of a just society, suggests how a system of rights is capable of legitimizing state power from its deliberative formation, guided by communicative conditions. Given the context in which it is inserted, the problem envisaged in the research has as its theme deliberative democracy, its general objective being to analyze deliberative democracy in Habermas and Rawls. For this, in the first analysis it will be to clarify the concept of democracy through different authors, followed by a review of the deliberative democratic theories of Jürgen Habermas and John Rawls through a comparative analysis. The methodology used will be through an exploratory, qualitative, theoretical and bibliographical research, applying the deductive method.

Key-words: Democracy. Deliberative Democracy. Habermas. Rawls.

¹Doutora em Direito pela UERJ, Mestre em Direito pela UNISC, Docente do Curso de Direito no Centro Universitário Estácio da Amazônia. E-mail: adv.fabianarikils@hotmail.com



1 INTRODUÇÃO

Habermas formula uma teoria abrangente que envolveria qualquer questão religiosa, moral ou política dentro da esfera deliberativa e Rawls uma teoria do político. Melhor dizendo, Rawls procura manter intocadas todas as doutrinas religiosas, metafísicas e morais para se basear exclusivamente na filosofia política autossustentável. Já Habermas, por meio da teoria da ação comunicativa, abarca uma série de elementos que superam a filosofia política, se caracterizando como uma doutrina abrangente, buscando na filosofia da linguagem um parâmetro para a compreensão da racionalização social do mundo moderno.

Em um primeiro momento, o trabalho tem como objetivo geral analisar a democracia deliberativa em Habermas e Rawls, por meio de um método descritivo, explicativo e exploratório quanto aos fins e qualitativo quanto aos meios, a qual se fundamenta na coleta e trabalho com informações findando compreender a complexidade do objeto de estudo a partir de um enfoque hermenêutico. Os métodos adotados na pesquisa são identificados pelos procedimentos de revisão bibliográfica e documental, justamente a fim de conciliar o maior levantamento possível de informações em dados primários (documentos e legislações) e dados secundários (livros e periódicos científicos), se perfazendo, portanto, um método dedutivo.

Com base na temática apresentada e nos objetivos de pesquisa, utilizando da metodologia supracitada, o presente artigo foi estruturado em três seções, incluindo a conclusão. Na primeira seção, “Democracia” são apresentados os principais conceitos e teorias afim de mostrar a luta por um significado contemporâneo de democracia, o qual gerou uma diversidade de modelos. Na segunda seção, “A democracia deliberativa em Habermas e Rawls” é feito uma revisão das teorias democráticas deliberativas entre os autores, por meio de uma análise comparativa. Por fim, em últimas considerações são tecidas a guisa de conclusão, afim de tanto sintetizar os principais conceitos e debates apresentados no texto, quanto apontar eventuais discussões para outra pesquisa.

2 DEMOCRACIA

A origem da palavra democracia vem do grego, que significa demos ou povo, mais kratos ou poder, de modo que o seu significado literal é poder do povo ou poder popular. A expressão é contrária a aristokratia, ou seja, ao poder regido por uma aristocracia. Configura um regime de governo caracterizado pela participação popular igualitária na criação das leis,

104





bem como no desenvolvimento das mesmas no interior da sociedade. É o poder de governar por meio do sufrágio universal em oposição ao sufrágio restrito.

Apesar da origem grega, a concepção desta forma de governo entre os gregos era muito diferente da nossa atual ideia de democracia. Em Atenas, a polis considerada o berço da democracia no mundo ocidental, as mulheres não tinham direitos políticos, pois estes eram conferidos apenas aos homens e aos filhos de pais e mães nascidos em Atenas, bem como os maiores de 21 anos. A democracia ateniense violava o próprio sentido da palavra, pois esta era restrita a apenas uma parcela da população,

Na Grécia antiga, o termo democracia não tinha o atual significado de regime desejável de governo. Para Aristóteles (1985), tratava-se de uma forma impura, ao lado da tirania e da oligarquia. Democracia, para os antigos, era associada a sua forma de prática direta, sendo as deliberações a respeito das conduções dos negócios públicos adotada de forma coletiva pelos cidadãos.

Na Roma antiga, conforme observa Bobbio (1998, p.67-68), considerava a democracia como uma das três formas boas de governo, que poderia se degenerar no que ele denominava de “oclocracia”, que se pode compreender atualmente como uma espécie de “governo das massas”.

Na polis, apenas se conheciam iguais, livres das necessidades da vida e das imposições alheias, não sujeitos às obrigações de governar ou serem governados. Esse ambiente de igualdade proporcionava aos participantes da gestão da polis condições de exercício da democracia em sua forma direta (ARENDT, 1983, p. 41).

Bobbio (1991, p. 40), esclarece que os antigos, quando mencionavam democracia, “(...) pensavam numa praça, ou assembleia, em que os cidadãos eram convocados a tomar, eles próprios, as decisões de governo”. Talvez seja por isso que a democracia não gozava do bom conceito que ostenta na atualidade.

Ao transferir para uma coletividade, ainda que bastante limitada, o encargo de decidir a gestão do Estado, criava-se um ambiente propício ao surgimento dos “demagogos”, capazes de induzir o espírito coletivo à tomada de determinadas posições que, se avaliadas de forma cuidadosa, podiam não se demonstrar as mais adequadas aos interesses da coletividade. Logo, na democracia antiga, embora os cidadãos possuísem formalmente a palavra final em termos de gestão dos negócios estatais, ao terem as suas vontades conduzidas por “demagogos”, poderiam trazer a ruína para a polis.



Na antiguidade, a democracia exercida em sua forma direta, tornava os cidadãos uma massa uniforme, que impunha uma verdadeira tirania da maioria sobre as minorias, que não tinham, em razão disso, seus direitos ou opiniões respeitadas. Como decorrência, a crítica clássica em torno de tal forma de governo apontava a prevalência das paixões sobre a razão, não sendo, portanto, a mais indicada forma de gestão dos negócios públicos (BOBBIO, 1991, p.31).

A ideia e o conceito de democracia são realidades consideradas, de certo modo, recentes na história da humanidade, sem se esquecer, porém, da noção flexível, fluída, plástica e volátil e das peculiaridades com que cada civilização, desde os gregos até hoje, tratou e trata a práxis democrática (BIZZARRO e COPPEDGE, 2017, p. 02)

Para Munck Verkuilen (2002), a democracia é um conceito multidimensional e se encontra em constante transformação. Ela é também um dos pilares da análise da política desde a Grécia Antiga (HELD, 1987), sendo central para a ciência política moderna como disciplina. As diferenças nas perspectivas dos teóricos e cientistas políticos, quando existem, estão normalmente concentradas na definição daquelas que são consideradas as dimensões necessárias da democracia (COPPEDGE, 2012).

Enquanto vários autores defendem a primazia da dimensão eleitoral, ilustrada pela presença de eleições livres, justas e decisivas (DAHL, 1971; SCHUMPETER, 2013), outros argumentam que regimes políticos democráticos incluem dimensões que se expandem para além dos limites da competição eleitoral (HELD, 1987; LIJPHART, 1999).

O conceito de democracia para Bastos (1992, p.147), não é algo perfeito nem estático, ao contrário, “é algo dinâmico, em constante aperfeiçoamento, sendo válido dizer que nunca foi plenamente alcançado”, visto que sua construção e aprimoramento decorrerem dos acontecimentos históricos, como um “processo de continuidade transpessoal, irreduzível a qualquer vinculação do processo político a determinadas pessoas. ” (CANOTILHO, 2002, p.289)

Por não ser um valor-fim, mas meio e instrumento de realização de valores indispensáveis de convivência social, a democracia se enriqueceu com passar do tempo e das lutas sociais, sempre impulsionada pela aspiração do homem na progressão para a liberdade. (SILVA, 2007, p.40)

Entretanto, Canotilho (2002, p.290), nota que “o princípio democrático não elimina a existência das estruturas de domínio mas implica uma forma de organização desse domínio.



Daí o caracterizar-se o princípio democrático como princípio de organização da titularidade e exercício do poder. ”

Nas palavras de Bonavides (2002, p.167), “Variam, pois, de maneira considerável as posições doutrinárias acerca do que legitimamente se há de entender por democracia. Afigurasse-nos porém que substancial parte dessas dúvidas se dissipariam, se atentássemos na profunda e genial definição lincolniana de democracia: governo do povo, para o povo, pelo povo.”

A democracia foi proclamada como um dos direitos universais e fundamentais do homem, como um regime político em que o poder repousa na vontade do povo, sendo reconhecida a sua importância no art. 6º da Declaração de Direitos de Virgínia (1776), no art. 6º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789) e, especialmente, no art. 21, n.1, da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), nos seguintes termos: “Toda pessoa tem direito de participar no governo de seu país, diretamente ou por intermédio de representantes livremente escolhidos.”

Ratificando esse processo de universalização da democracia, o regime político traçado na Constituição brasileira de 1988, funda-se no princípio democrático, servindo como base de forma que propicie a manutenção e o desenvolvimento do Estado Democrático de Direito. O parágrafo único do artigo 1º, da Constituição, consagra a prevalência do princípio democrático como elemento indissociável do Estado e que lhe solidifica, visto que “todo o poder emana do povo”.

Passado o tempo nebuloso que já teve guarida em nosso país, o atual regime constitucional não somente prevê a vontade popular como elemento justificante do poder estatal, como também estimula a realização do jus civitatis, conferindo o “direito do cidadão de participar, diretamente e por intermédio de representantes, da tomada de decisão política. ” (SPITZCOVSKY, 2007, p.11)

Desta feita, Canotilho ensina que:

“(...) o princípio democrático é um princípio jurídico-constitucional com dimensões materiais e dimensões organizativo-procedimentais. (...) normativo-substancialmente, porque a constituição condicionou a legitimidade do domínio político à prossecução de determinados fins e à realização de determinados valores e princípios (soberania popular, garantia dos direitos fundamentais, pluralismo de expressão e organização política democrática); normativo-processualmente, porque vinculou a legitimação do poder à observância de determinadas regras e processos (Legitimation durch Verfahren). É com base na articulação das bondades materiais e das



bondades procedimentais que a Constituição respondeu aos desafios da legitimidade-legitimação ao conformar normativamente o princípio democrático como forma de vida, como forma de nacionalização do processo político e como forma de legitimação do poder. O princípio democrático constitucionalmente consagrado, é mais do que um método ou técnica de os governantes escolherem os governados, pois, como princípio normativo, considerado nos seus variados aspectos políticos, econômicos, sociais e culturais, ele aspira a tornar-se impulso dirigente de uma sociedade.” (CANOTILHO, 2002, p.287-288)

Na segunda metade da década de 1940 e durante a década de 1950 assistia-se a um amplo debate sobre democratização. Francisco Weffort, (WEFFORT, 1978) fez uma análise daquele período num artigo escrito em 1963, e afirmava que a democracia se defrontava, no pós-guerra, com o desafio de toda democracia burguesa: incorporar a massa trabalhadora² no processo político. E isto devia-se a enorme pressão desta última sobre a estrutura do Estado.

Pateman, em sua obra "Participação e teorias da democracia" faz um estudo sobre o papel atribuído a “participação”, nas teorias modernas da democracia. Onde ela inicia sua reflexão com uma abordagem da teoria contemporânea predominante, considerando os argumentos de Schumpeter, que diz “duvidar que o cidadão comum chegue algum dia a se interessar por todas as decisões que são tomadas a nível nacional da mesma forma que se interessaria por aquelas que estão mais próximas dele” (PATEMAN,1992, p. 146).

O argumento da teoria da democracia participativa, de que a educação para a democracia requer que as estruturas sejam democratizadas, o que nos parece bem mais plausível. A teoria da democracia participativa afirma que a experiência da participação, de alguma forma, torna o indivíduo psicologicamente melhor equipado para participar ainda mais no futuro. Stuart Mill (1937), sustentava que um caráter ativo, resultaria da participação, já Cole (1920), sugeria que seria favorecido o que podemos chamar de caráter não-servil, e seria possível dar a essas noções algum conteúdo empírico útil, pois se alguém quisesse se autogovernar, seriam necessárias algumas qualidades psicológicas, ou seja, seria necessário exigir confiança na própria capacidade de participar responsável e efetivamente e de controlar a própria vida e o ambiente.

2 Sobre a democracia no período de 1945 a 1964, ver também: CAMPELLO DE SOUZA, M.C. A democracia populista (1945/1964): Bases e limites. In ROUQUIE. A. et. al. (orgs). Como renascer as democracias. São Paulo, Brasiliense, 1985. p.73/103. LAMOUNIER, B. Apontamentos sobre a questão democrática. In ROUQUIE, op. cit, p.104/40.



Para Leal (2013, p.14), a Democracia Participativa ganha espaço e se desenvolve já como contraponto da Democracia Representativa exatamente em face do esgotamento de suas possibilidades institucionais e políticas. O problema é que também há déficits na matriz participativa no que diz com a forma, quantidade e qualidade da participação, haja vista os níveis de cooptação ideológica, burocrática e econômica dos atores participantes em relação a interesses mais privados do que públicos.

Mill, na obra "Sobre a liberdade", afirma que a democracia é a melhor forma de governabilidade perante todas as outras formas de governo, embora cauteloso por viver numa monarquia. O filósofo ainda ressalva, que mesmo num sistema democrático, a liberdade pode ser ameaçada, como menciona Mulgan: das forças da conformidade social, isto é, a tirania da maioria. A preocupação de Mill nesse sistema de governo poderia vir extinguir a individualidade e conter as minorias. Mill é enfático em seus escritos por mostrar a importância da liberdade pessoal de um caráter individual que seja forte e com isso exercesse o encorajamento de seu crescimento, e Mill assegura que mesmo uma democracia não pode garantir a liberdade. (MILL, 1963).

A principal diferença entre os modelos liberal e republicano está no processo democrático. A concepção "liberal" entende o processo democrático como a tarefa de programar o Estado no interesse da sociedade. O Estado, é entendido por esta teoria como o aparato da administração pública e a sociedade como o sistema estruturado em termos de uma economia de mercado. Para os "liberais" o papel do processo democrático tem a tarefa de programar o aparato da administração pública no interesse de um sistema que se estrutura em uma economia de mercado. Logo, a política possui a função de agregar e impor os interesses sociais privada face ao aparato estatal especializado no emprego administrativo do poder político para garantir fins coletivos (HABERMAS, 2002, p.269-270).

Já a concepção "republicana" a política é entendida como uma forma de reflexão de um complexo de vida ético. É um elemento constitutivo de formação da sociedade como um todo. Com a concepção "republicana" surge a solidariedade e uma orientação pelo bem comum. No entendimento "republicano" a sociedade civil, o espaço público e político possui um significado estratégico. Eles possuem a função de garantir a força integradora e a autonomia da prática de entendimento entre os cidadãos (HABERMAS, 1995, 39-40).

Portanto, segundo Habermas a política deliberativa concebida pela teoria do discurso associa ao processo democrático elementos normativos mais fortes que o modelo liberal,



porém mais fraca que o modelo republicano. Esta teoria articula elementos de ambas das concepções políticas sob um novo enfoque. (HABERMAS, 2007).

3 A DEMOCRACIA DELIBERATIVA EM HABERMAS E RAWLS

Assim como no conceito de democracia, a concepção de democracia deliberativa abrange diversos autores e correntes. A Teoria Deliberativa é uma das várias correntes dentro da Teoria Democrática que surge para preencher espaços nebulosos e incompletos deixados pelas demais, Teoria Liberal Pluralista, Republicanismo Cívico, Democracia Participativa e Multiculturalismo, as principais.

Em "A Inclusão do Outro", Jürgen Habermas (2004), o principal expoente dessa corrente de pensamento, apresenta o modelo de “política deliberativa”, procedimentalista, como ele mesmo afirma, e que se baseia nas condições de comunicação sob as quais o processo político supõe-se capaz de alcançar resultados racionais, justamente por cumprir-se, em todo o seu alcance, de modo deliberativo.

Habermas compara este modelo a outros dois, o liberal e o republicano, segundo alguns aspectos, entre os quais, o da formação democrática da opinião e da vontade que resulta em eleições gerais e decisões parlamentares. A seguinte citação ilustra de forma bem clara a ideia central da deliberação como procedimento:

O eu de uma comunidade jurídica que se auto organiza desaparece nas formas de comunicação sem sujeito, que regulam o fluxo dos discursos de formação da opinião e da vontade de tal modo que seus resultados falíveis tenham a seu favor a suposição da racionalidade. Com isso, a intuição que se vincula à ideia da soberania popular não é negada, mas interpretada de modo intersubjetivo.³

Na democracia deliberativa o que se propõe é a interpretação da soberania popular como procedimento intersubjetivo. Isso significa que a fonte de legitimação normativa não será nem subjetiva, como no modelo liberal, nem objetiva, como no modelo comunitarista substancialista. A soberania popular não é resultado nem da soma das vontades individuais, nem representa uma “vontade geral”, mas decorre de um processo de formação discursivo-

3 HABERMAS apud FORST, Rainer. Contextos da justiça. Filosofia Política para além de liberalismo e comunitarismo. São Paulo: Boitempo Editorial, 2010.p. 153.



deliberativo entre cidadãos livres e iguais. O poder gerado comunicativamente é aquele gerado intersubjetivamente.

O princípio da democracia deliberativa é um princípio de legitimação democrática que pressupõe três qualidades essenciais ao discurso público, as quais podem ser entendidas como etapas da deliberação pública: a racionalidade e equidade; crítica e conflito; e a reconciliação e solidariedade.

Aristóteles foi o primeiro grande teórico a defender o valor de um processo no qual os cidadãos pudessem discutir publicamente e justificar suas leis uns aos outros. Mas apesar de Aristóteles ter pensado essa forma de “deliberação”, ele preferia a Aristocracia, ou seja, uma forma de democracia onde os deliberantes pudessem ser mais competentes e as deliberações mais refinadas.

John Stuart Mill, o defensor mais proeminente do século dezenove, do ‘governo pela discussão’ é corretamente considerado como uma das fontes da democracia deliberativa. Mas ele também continuava a preferir que esta discussão fosse guiada pelos de maior educação [...] Mais que qualquer outro teórico, Jürgen Habermas é responsável por trazer de volta a ideia da deliberação aos nossos tempos, e por dar a ela uma base mais cuidadosamente democrática (GUTMANN; THOMPSON, 2004, p. 25).

Dentro de uma concepção discursiva, comunicativa e deliberativa inaugurada por Habermas, esta se constitui, segundo Luchmann (2002), como um modelo caracterizado por um conjunto de pressupostos teórico-normativos, que incluem a participação da sociedade civil que vai além da mera participação na hora de voto. Essa ideia de democracia deliberativa:

fundamentada nas ideias de Jürgen Habermas propugna que apenas o processo eleitoral não garante a legitimidade das ações e decisões públicas. Dentro de seu modelo de democracia, as decisões políticas serão legítimas se forem baseadas numa vontade pública concebida democraticamente em estruturas não regulamentadas e desprovidas de relações de poder, denominadas de “esfera pública”. Cabe a essas esferas públicas justamente influenciar o sistema político (VIGLIO, 2004, p. 09).

Na democracia deliberativa a legitimidade das decisões políticas resulta de processos de discussão, orientados por alguns princípios, que vão desde a inclusão até a igualdade de participação, que Luchmann destaca a partir das ideias de teóricos como Habermas e Joshua Cohen. Além de Habermas, a ideia de uma democracia deliberativa tem como inspiração o pensamento de Joshua Cohen, Charles Sabel e James Bohman. Atualmente a ideia de uma democracia deliberativa vem sendo amplamente discutida e debatida por pesquisadores das



ciências humanas e sociais, como uma alternativa aos limites e impasses criados pelo modelo do sistema democrático representativo, não raro usando como referencial teórico o modelo deliberativo proposto por Habermas em sua teoria do agir comunicativo (AVRITZER, 2000; LUBENOW, 2010; VIZEU; BIN, 2008; WERLE, 2013), Joshua Cohen ou James Bohman (FARIA, 2000).

Habermas trata das consequências do conteúdo universalista dos princípios republicanos para as sociedades pluralistas nas quais os contrastes multiculturais são agudos, defendendo o conteúdo racional de uma moral baseada no mesmo respeito por todos e na responsabilidade solidária geral de cada um pelo outro. Ou seja, a política própria da democracia deve “incluir o outro”, permanecendo a comunidade política aberta para o acesso de todos os grupos. Mas não é o que ocorre no atual cenário político-econômico brasileiro, no qual se verifica que as pessoas que pertencem às classes de baixa renda são excluídas deste processo de diálogo e deliberação. Portanto, deve-se considerar a concepção habermasiana no sentido de inclusão do outro, reconhecendo-se a identidade dos grupos marginalizados pela sociedade, impondo-se a “sensação de pertencimento”. O não reconhecimento de determinados grupos ou cidadãos implica numa sociedade incoerente, que não exprime a vontade de todos (DOTTA; MARQUES, 2017, p.18).

As ideias de pluralismo razoável e de doutrinas abrangentes são também pressupostas para o projeto democrático habermasiano (HABERMAS, 1996). O pluralismo político e cultural são temas centrais que perpassam por inúmeros trabalhos de Habermas, tanto na filosofia política quanto na filosofia do direito. No entanto, de forma distinta daquela proposta por John Rawls, Habermas busca dar conta da problemática sobre o consenso a partir de uma proposta democrático-deliberativa que se funda na sua concepção sobre o agir comunicativo⁴.

Tanto a igualdade como a solidariedade aparecem como antecipação das regras para a cidadania. A solidariedade surge para otimizar esse processo de integração, isto é, constitui-se na base de transformação das preferências individuais em pretensões coletivas. (FARIA; BOFF, 2011, p.47). O grande desafio habermasiano é buscar conciliar as liberdades individuais, características de sujeitos morais autônomos, com o princípio democrático. Uma

⁴ Habermas pretende desenvolver um modelo teórico deliberativo pós-metafísico, ou seja, desvinculado de qualquer concepção metafísica para a explicação do fenômeno democrático. Para tanto, adota uma postura diferente de Rawls, baseada não em uma concepção de justiça a ser aplicada em condições políticas predeterminadas, mas sim em uma filosofia da linguagem que possa explicar os principais elementos do agir comunicativo.



ordem jurídico-normativa (direito) somente poder ser legitimada na medida em que fornece condições necessárias para que sujeitos morais autônomos possam ter consideradas as suas posições políticas individuais para a formação da vontade e da opinião políticas do Estado.

Habermas desloca a legitimidade do direito para a dimensão da liberdade comunicativa tangenciada por um sistema de direitos alcançado através do procedimento deliberativo. A liberdade comunicativa envolve a possibilidade de o cidadão defender a sua posição política em meio à deliberação pública, através do uso público da razão. Essa liberdade é expressão da autonomia política de cada indivíduo para levar ao debate público as razões que entende como suficientes e legítimas para defender sua concepção sobre o bem comum. A função do direito, nesse ponto, consiste na regulamentação dos procedimentos deliberativos de formação da opinião e da vontade coletiva, coordenando as razões que podem ser legitimamente defendidas pelos seus participantes (HABERMAS, 1996, p. 119).

Habermas (2004) entende que uma comunidade jurídica formada por pessoas livres e iguais constitui direitos fundamentais por eles deliberados, o que entende ser o nascedouro da socialização horizontal dos cidadãos. A criação do Estado como estabilizador desse sistema faz com que a socialização horizontal com a atribuição de direitos recíprocos, passe a ser uma relação vertical institucionalizada entre indivíduo e Estado. A soberania do povo passa a ser exercida por meio de corporações e comunidades de foros que compõem uma esfera pública de deliberação. Em resumo, a teoria do filósofo alemão busca conciliar os direitos fundamentais com a soberania popular por meio da ação comunicativa, pilar da democracia deliberativa.

Uma das dificuldades encontrada na leitura da teoria da justiça de Rawls (2011) consiste em identificar um modelo para a diferenciação daquilo que é considerado objeto propriamente da moral e que, portanto, é relegado ao espaço de autonomia privada de cada indivíduo. Em outras palavras, o problema se encontra na distinção entre o político e o moral, ou seja, entre aquilo que pode ser regulamentado na vida em sociedade, a legalidade pública e o que está sujeito apenas ao espaço de julgamento moral individual. No centro dessa importante distinção está a própria ideia de legitimidade do direito. Uma vez que o direito se pretende legítimo, é preciso que ele possa ser estruturado de forma a garantir tanto um conjunto de normas públicas para o convívio social, quanto a preservação do espaço de autonomia privada de cada cidadão. Para tanto, Habermas concebe uma ética do discurso como aparato teórico a fim de compreender o problema da legitimidade do direito.

Em “O Liberalismo Político” de 1993, John Rawls traz nova ideia do contrato social e formula sua teoria da justiça como equidade, para abarcar a sociedade plural contemporânea em uma democracia constitucional. Para o autor, a sociedade democrática moderna é composta por doutrinas diferentes e incompatíveis entre si, mas razoáveis, onde todos os cidadãos respaldam as diferentes concepções morais, filosóficas ou religiosas. Essa seria a consequência do exercício da razão humana sobre instituições livres em um regime democrático constitucional.

Quando surgissem doutrinas abrangentes desarrazoadas, o sistema deveria contê-las de maneira que não criassem empecilhos à unidade e à justiça da sociedade. O problema trabalhado pelo autor é justamente estabelecer a estrutura necessária para que doutrinas abrangentes profundamente divergentes, ainda que razoáveis, possam conviver e que todas endossem a concepção política do regime constitucional⁵. Em outras palavras, o projeto político-deliberativo rawlsiano pretende alcançar o consenso entre sujeitos racionais dotados de autonomia moral acerca do conteúdo de princípios de justiça necessários para regular a estrutura básica de uma sociedade plural.

Ao responder as objeções de Habermas, Rawls inicialmente estabelece duas diferenças básicas entre a posição do filósofo alemão e a sua, a saber: a primeira está relacionada ao status teóricos das teorias; a segunda diz respeito aos respectivos dispositivos de representação. Neste sentido, a primeira diferença é mais fundamental, pois enquanto que a posição habermasiana é uma doutrina filosófica abrangente, a qual se aplica de modo geral, a teoria da justiça se apresenta como uma concepção política, limitada a elementos justificados pela razão prática e identificados na cultura política pública. Esta primeira diferença conduz à segunda: a concepção política de justiça é desenvolvida usando o dispositivo hipotético da posição original; já a teoria da ação comunicativa é estruturada numa condição ideal de fala (Rawls, p. 441).

Em *Political Liberalism* (1993), Rawls afirma que a sua postura cai sob a rubrica da categoria do político, diferenciando-se assim de uma teoria filosófica abrangente, como

⁵ Dessa forma, Rawls pretende conciliar, a partir da ideia de “consenso sobreposto” ou “consenso por sobreposição” (overlapping consensus) as diversas doutrinas abrangentes presentes em uma sociedade democrática moderna: “The aim of justice as fairness, then, is practical: it presents itself as a conception of justice that may be shared by citizens as a basis of a reasoned, informed, and willing political agreement. It expresses their shared and public political reason. But to attain such a shared reason, the conception of justice should be, as far as possible, independent of the opposing and conflicting philosophical and religious doctrines that citizens affirm.” (RAWLS, 1993 p. 9).



considerada inicialmente em *A Theory of Justice* (1971). Esta mudança de status tem em vista responder uma questão produzida pelo seguinte contexto: “uma sociedade democrática moderna não se caracteriza apenas por um pluralismo de doutrinas religiosas, filosóficas e morais abrangentes, e sim por um pluralismo de doutrinas incompatíveis entre si e que, no entanto, são razoáveis” (RAWLS, 2011, p. XVII).

Além do mais, “nenhuma dessas doutrinas é professada pelos cidadãos em geral” (RAWLS, 2011, p. XVII), o que consequentemente comprometeria a estabilidade de toda e qualquer teoria social que se apresentasse, apenas, como mais uma doutrina filosófica abrangente. Considerando que uma teoria moral abrangente dificilmente conseguiria o apoio de todos os cidadãos, Rawls então redimensiona a justiça como equidade de uma concepção filosófica abrangente para um modelo político de justiça.

Uma concepção política de justiça, segundo Rawls, não teria nenhum compromisso com posturas teóricas sobre a verdade, pois ela pretende ser justa, e não verdadeira. No entanto, isso não significa que a justiça como equidade seja cética no que diz respeito às concepções de verdade. Todavia, enquanto postura política, ela não está filhada a nenhuma delas. Com efeito, esta concepção política de justiça é independente, se sustenta por si própria (freestanding).

No entanto, ela pode ser endossada por todas as doutrinas abrangentes razoáveis, pois em sua formulação são utilizados princípios da razão prática, os quais podem ser reconhecidos na cultura política pública. Por outro lado, a teoria habermasiana é uma doutrina filosófica abrangente, a qual abarca elementos epistemológicos que não são estritamente políticos.

A posição de Habermas, por sua vez, é uma doutrina abrangente que abarca inúmeros elementos que vão muito além da filosofia política. Com efeito, o propósito de sua teoria da ação comunicativa é fornecer uma teoria geral do significado, referência e verdade ou validade que se aplique tanto à razão teórica como às diversas modalidades de razão prática (RAWLS, 2011, p. 445).

No que diz respeito à segunda diferença citada, a teoria da ação comunicativa utiliza-se do dispositivo analítico da situação ideal de fala, o qual pretende estabelecer as condições para a discussão livre e racional, orientada pela força do melhor argumento. Se as condições requeridas forem efetivamente realizadas e as normas plenamente respeitadas, o consenso racional contaria com a garantia da legitimidade e verdade (RAWLS, 2011, p. 451).



Por outro lado, o dispositivo hipotético da posição original procura assegurar as condições razoáveis para que os cidadãos (representadas como racionais) possam construir princípios de justiça. A construção acontece em condições equitativas, uma vez que as partes racionais, em circunstâncias razoáveis, são livres e iguais. Assim, “é como se cidadãos livres e iguais chegassem eles próprios a um acordo sobre esses princípios políticos, sob condições que os representam como pessoas tanto razoáveis quanto racionais” (RAWLS, 2011, p. 451).

Apesar das diferenças fundamentais que envolvem ambos os dispositivos de representação, Rawls não concorda com a crítica de Habermas que qualificava a posição original como substancialista, baseada na autoridade filosófica, suprimindo assim a deliberação pública por parte dos cidadãos. Rawls nega esta qualificação e afirma que “todas as discussões se colocam do ponto de vista dos cidadãos na cultura da sociedade civil, que Habermas denomina a esfera pública” (RAWLS, 2011, p. 452).

Além do mais, Rawls ressalta que a reflexão sobre a teoria da justiça inclui todos os cidadãos; “não há experts: um filósofo não tem mais autoridade do que quaisquer outros cidadãos” (RAWLS, 2011, p. 453). Portanto, assim como a ética do discurso, a justiça como equidade se dirige à sociedade, exigindo dos cidadãos a contínua participação na elaboração e na busca por princípios de justiça mais razoáveis.

A teoria de Habermas, oferece uma solução procedimental para a questão da justiça social. Entretanto, nem a teoria da Habermas e nem teoria de Rawls, consegue evitar definitivamente que situações de injustiça se instaurem. No caso da teoria liberal, existe uma justiça procedimental pura por ocasião da posição original, que é o procedimento por excelência para a definição dos princípios de justiça. Contudo, após essa fase ideal, que representa um consenso mínimo, os demais impasses serão solucionados por uma “justiça procedimental imperfeita” a ser realizada na esfera do Direito. Assim, a justiça no caso concreto fica subordinada à justeza das instituições que formam a sociedade. Portanto, o que a sistema liberal garante é somente um procedimento justo, não necessariamente um resultado que espelhe justiça.

Outra das supostas vantagens da democracia deliberativa é que, por evitar uma abordagem procedimental do tipo contratualistas, a teoria habermasiana não precisa utilizar artifícios abstratos de representação, como a posição original (thought experiment). Para Habermas, Rawls se contentou com a distinção entre justiça política e moralidade. Contudo, em termos práticos, o modelo deliberativo também se baseia numa situação ideal de



comunicação, na qual o resultado do discurso seria aceito por todos e, conseqüentemente, passaria a vigorar responsabilizando os cidadãos.

4 CONCLUSÃO

A despeito das diferenças que marcam fortemente as posições teóricas de Habermas e Rawls, ambos os autores reconhecem que os seus desacordos permanecem dentro dos limites de uma disputa familiar (HABERMAS, 1995, p. 110). Neste sentido, é possível visualizar certa proximidade entre os autores, sobretudo no que diz respeito à negação do realismo político, bem como quanto aos critérios normativos de reciprocidade, publicidade e legitimidade política. Contudo, o modo como cada autor compreende o procedimento adequado para a justificação normativa da democracia é, pois, fundamentalmente diferente. Isso se torna evidente, principalmente, nos diferentes dispositivos de representação utilizados pelos autores: enquanto Habermas utiliza uma condição ideal de fala; Rawls, por sua vez, cria a condição hipotética da posição original.

A democracia apresenta conseqüências desejáveis: Evita a tirania, Direitos essenciais, Liberdade geral, Autodeterminação, Autonomia moral, Desenvolvimento humano, Proteção dos interesses pessoais essenciais, Igualdade política. Além disso, as democracias modernas apresentam, A busca pela paz, A prosperidade. A questão é saber se a longo prazo há probabilidade de um processo democrático prejudicar menos os direitos e os interesses fundamentais de seus cidadãos do que qualquer alternativa não democrática.

A democracia confere inúmeras vantagens a seus cidadãos. Os cidadãos estão fortemente protegidos contra governantes despóticos, possuem direitos fundamentais e, além do mais, também gozam de uma esfera mais ampla de liberdade. Como cidadãos, adquirem os meios de proteger e implementar seus interesses pessoais mais importantes; podem ainda participar das decisões sobre as leis sob as quais viverão, são dotados de uma vasta autonomia moral e possuem extraordinárias oportunidades para o desenvolvimento pessoal. Portanto, se as instituições destinadas a educação publicam são fracas, resta apenas uma solução satisfatória: elas devem ser reforçadas. Todos os que acreditam em metas democráticas são obrigados a buscar maneiras pelas quais os cidadãos possam adquirir a competência de que precisam.

Os projetos democráticos em Rawls e Habermas são essencialmente distintos. A justiça como equidade rawlsiana retoma, com algumas particularidades, a tradição

contratualista, transferindo a ideia de estado de natureza para uma posição original hipotética. A busca pelo consenso político, dessa forma, é baseada na formulação de uma concepção política de justiça em que cidadãos dotados de duas faculdades morais – uma concepção de bem e um senso de justiça – podem estabelecer os acordos necessários para a vida em cooperação numa sociedade bem-ordenada. Os acordos que podem reger a interação entre os cidadãos, e assim também a estrutura básica institucional da sociedade, somente são justos na medida em que refletem uma concepção política de justiça razoável. Ao traçar princípios de justiça para a garantia das liberdades fundamentais e igualdades substanciais, Rawls (2011) desenha um projeto de democracia substantivo, no qual a deliberação pública é ancorada em uma cultura política pública, formada por valores que expressam (ou derivam) os princípios de justiça originais

Os dois projetos democráticos, portanto, buscam superar a questão do pluralismo político por meio de caminhos diferentes. Para Rawls (2001), a justiça como equidade, baseada em princípios de justiça capazes de distribuir direitos e deveres de forma justa entre indivíduos livres e iguais engajados em uma sociedade cooperativa. Para Habermas (2002) somente um processo dinâmico ancorado na deliberação dialógica é capaz de sustentar uma democracia constitucional.

Apesar das diferenças metodológicas entre os autores, ambos estão propondo respostas a problemas característicos da sociedade contemporânea, o que Rawls denominou de “pluralismo de concepções do bem”. Portanto, tanto Habermas quanto Rawls reconhecem que, perante um contexto pluralista, não é mais possível estabelecer um sistema político de modo arbitrário. Trona-se necessário, portanto, uma justificação pública do exercício do poder político. Assim, é possível visualizar um acordo teórico no que diz respeito à necessidade de uma justificação racional, recíproca e articulada ao discurso público, tanto em Habermas quanto em Rawls. Como analisado, para o filósofo alemão a deliberação pública dos cidadãos é parte fundamental de seu projeto; em Rawls, por sua vez, ainda que os princípios políticos sejam construídos teoricamente, eles só terão validade social quando publicamente reconhecidos.



5 REFERÊNCIAS

ARENDT, Hannah. **A condição humana**; tradução Roberto Raposo; introdução Celso Lafer. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1983.

ARISTÓTELES. **Política**; tradução Mário da Gama Kury. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1985.

AVRITZER, Leonardo. **Teoria democrática e deliberação pública**. Lua Nova, n. 50, p. 25-46, 2000.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional**. 14ª ed., São Paulo: Saraiva, 1992.

BIZZARRO, Fernando; COPPEDGE, Michael. **Variedades da democracia no Brasil**. Revista Opinião Pública, vol. 23: Campinas, SP, jan./abr. 2017. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/op/v23n1/1807-0191-op-23-1-0001.pdf>. Acesso em: 05. nov. 2017.

BOBBIO, Norberto. **A teoria das formas de governo**; tradução Sérgio Bath. 10. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1998.

_____. **Três ensaios sobre a democracia**; tradução Sérgio Bath. São Paulo: Cardim & Alario Editora, 1991.

BONAVIDES, Paulo. **Ciência e política**. 10ª ed., São Paulo: Malheiros, 2002.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 5ª ed., Coimbra: Almedina, 2002.

COLE, G. D. H., **Sócial Theory**, Londres, Methuen, 1920.

COPPEDGE, M. **Democratization and research methods**. Cambridge: Cambridge University Press, 2012.

DAHL, R. A. **Polyarchy**: participation and opposition. New Haven: Yale University Press, 1971.

DOTTA, Alexandre Godoy; MARQUES, Camila Salgueiro da Purificação. **Programas sociais, a exclusão social e a vedação ao retrocesso**: direitos sociais no Brasil em crise. Revista do Direito UNISC, Santa Cruz do Sul, v. 3, n. 53, dez. 2017. ISSN 1982-9957. Disponível em: <<https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/view/9624>>. Acesso em: 28 Fev 2018. doi:<http://dx.doi.org/10.17058/rdunisc.v3i53.9624>.

FARIA, Cláudia Feres. **Democracia deliberativa**: Habermas, Cohen e Bohman. Lua Nova, n. 50, p. 47-68, 2000. Disponível em: <https://www.sabedoriapolitica.com.br/ciber-democracia/democracia-deliberativa/>. Acesso em: 7 Nov. 2017.

FARIA, Josiane P. ; BOFF, salete O. **Conflitos sociais**: igualdade e solidariedade para reconciliação social. Revista do Direito UNISC, Santa Cruz do Sul, Nº 36, Jul-Dez 2011, P.



43-57. Disponível em: <https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/view/2185/1731>. Acesso em: 23 Fev. 2018.

GUTMANN, Amy; THOMPSON, Dennis. **Why deliberative democracy**. Princeton, NJ/ Oxford, UK: Princeton University Press, 2004.

HABERMAS, Jürgen. **A inclusão do outro**. 3ª ed. Trad. George Sperber, Paulo Astor Soethe e Milton Camargo Mota. São Paulo : Loyola, 2007. Cap. 9

_____. **A inclusão do outro**: estudos de teoria política. São Paulo: Edições Loyola, 2004.

_____. **O Discurso Filosófico da Modernidade**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

_____. **Reconciliation through the public use of reason: remarks on John Rawls's Political Liberalism**: 109- 131. In: The Journal of Philosophy. Vol. XCII, No 3, March 1995.

HABERMAS apud FORST, Rainer. **Contextos da justiça**. Filosofia Política para além de liberalismo e comunitarismo. São Paulo: Boitempo Editorial, 2010.

HELD, D. **Models of democracy**. Stanford: Stanford University Press, 1987.

LEAL, Rogério Gesta. **Qual Democracia**: A Necessidade Premente de Romper com Aunivocidade Identitária Artificial e Casuística do Fenômeno Político. Revista do Direito UNISC, Santa Cruz do Sul, Nº 39, p. 03 - 17, JAN-JUL 2013. Disponível em: <https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/view/2688/2698> Acesso em: 24 Fev 2018.

LIJPHART, A. **Patterns of democracy: government forms and performance in thirty-six countries**. New Haven: Yale University Press, 1999.

LUBENOW, Jorge Adriano. **Esfera pública e democracia deliberativa em Habermas**: modelo teórico e discursos críticos. Kriterion, Belo Horizonte, vol. 51, n. 121, p. 227-258, jun./2010.

LÜCHMANN, L. H. H. **Possibilidades e limites da democracia deliberativa**: a experiência do orçamento participativo de Porto Alegre. 2002, 217 f. Tese (Doutorado em Ciência Política), Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade estadual de Campinas (UNICAMP) Campinas, SP 2002.

MILL, John Stuart. **Da Liberdade**. São Paulo: IBRASA, 1963.

_____. **An Essay on Government**, Cambridge University Press, 1937.

MUNCK, G. L.; VERKUILEN, J. "**Conceptualizing and measuring democracy: evaluating alternative indices**". Comparative Political Studies, vol. 35, nº 1, 2002.

RAWLS, John. **A Theory of Justice**. Revised Edition, Harvard University Press, 1971-1999.



_____. **O liberalismo político.** São Paulo: WMF Martins Fontes, 2011.

_____. **O direito dos povos.** São Paulo: Martins Fontes, 2001.

_____. **Political Liberalism.** New York: Columbia University Press, 1993. Paperback edition, 1996.

_____. **Justice as fairness:** a restatement. Edited by Erin Kelly. Cambridge, Mass: Harvard University Press, 2001.

_____. **Political Liberalism:** Reply to Habermas. In: The Journal of Philosophy Vol. XCII, No 3, March 1995. p. 132-180.

SILVA, José Afonso da. **Comentário Contextual à Constituição.** 3ª ed., São Paulo: Malheiros, 2007.

SCHUMPETER, J. A. **Capitalism, socialism and democracy.** London: Routledge, 2013.

SPITZCOVSKY, Celso. **Direito Eleitoral.** 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 2007.

VIGLIO, José Eduardo. **Avaliação da experiência do Orçamento Participativo numa cidade média:** o caso de Jaboticabal – SP. Dissertação (Mestrado em Engenharia Urbana). Centro de Ciências Exatas e de Tecnologia da Universidade Federal de São Carlos. São Carlos-SP, 2004.

VIZEU, Fábio; BIN, Daniel. **Democracia deliberativa:** leitura crítica do caso CDES à luz da teoria do discurso. RAP – Revista de Administração Pública, vol. 42, n. 1, p. 83-108, jan./fev. 2008.

WEFFORT, F. **O populismo na política brasileira.** Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1978.

WERLE, Denilson Luis. **Razão e democracia** – uso público da razão e política deliberativa em Habermas. Trans/Form/Ação, Marília, v. 36, Edição Especial, p. 149-176, 2013.

